

Motu proprio «Sacram Liturgiam»

No dia 25 de Janeiro de 1964 Paulo VI, pela Carta Apostólica *Sacram Liturgiam* dada em forma de *Motu proprio*, determinou que entrassem em vigor algumas disposições da Constituição sobre a sagrada Liturgia *Sacrosanctum Concilium*.

Edição latina: AAS 56 (1964) 139-144; EL 78 (1964) 222-225; EDIL 178-190.

Tradução portuguesa: LRC 28 (1964) 89-91; AC 50 (1964) 135-139; CEV (1967) 550-553.

Comentários: LMD 78 (1964) 145-147; Ph 20 (1964) 115-119.

A Sagrada Liturgia, bem como a sua fiel observância, aperfeiçoamento e conveniente reforma, mereceu sempre os maiores cuidados aos Sumos Pontífices Nossos Predecessores, a Nós e aos sagrados Pastores da Igreja. Provam-no os numerosos documentos publicados e bem conhecidos, e agora a Constituição especial sobre este assunto, unanimemente aprovada pelo Concílio Ecumênico Vaticano II, na solene sessão de 4 de Dezembro de 1963, e por Nós promulgada.

Justifica-se tal solicitude porque «pela Liturgia da terra participamos, saboreando-a já, na celeste Liturgia celebrada na cidade santa de Jerusalém, para a qual peregrinos nos dirigimos e onde Cristo está sentado à direita de Deus, ministro dos santos e do verdadeiro tabernáculo; por meio dela cantamos ao Senhor um hino de glória com toda a milícia do exército celestial, esperamos ter parte e comunhão com os Santos cuja memória veneramos, e aguardamos como Salvador Nosso Senhor Jesus Cristo, até Ele aparecer como nossa vida e nós aparecermos com Ele na glória».¹

Isto faz com que as almas dos fiéis, prestando culto a Deus, princípio e motivo de toda a santidade, sejam atraídas e como que impelidas para a perfeição, e se tornem, nesta peregrinação terrena, «rivais da celeste Jerusalém».²

Por isso, facilmente se compreende quanto Nos empenhamos em que o povo cristão, e especialmente os sacerdotes, depois de atento estudo da referida Constituição, se disponham a cumprir rigorosamente as suas determinações, logo que entrem em vigor. Como, pela sua própria natureza, é necessário que comece imediatamente a executar-se o que respeita ao conhecimento e divulgação das leis litúrgicas, exortamos vivamente os Pastores das dioceses a que com o auxílio dos sacerdotes, «dispensadores dos mistérios de Deus»,³ se apressem a fazer compreender aos fiéis confiados aos seus cuidados a eficácia e o íntimo valor da Liturgia, na medida em que lho permitam a idade, condições de vida e formação mental, a fim de que eles possam participar corporal e espiritualmente nos ritos da Igreja, com toda a piedade.⁴

¹ Conc. Vat. II, Const. *Sacrosanctum Concilium*, n. 8.

² Hino de Laudes, na festa da Dedicção da Igreja. [*Breviarium Romanum*, ed. de 1961.]

³ Cf. *I Cor* 4, 1.

⁴ Cf. Conc. Vat. II, Const. *Sacrosanctum Concilium*, n. 19.

2187 Como é sabido de todos, muitas prescrições da Constituição não podem aplicar-se dentro em breve, sobretudo porque devem antes ser revistos alguns ritos e preparar-se novos livros litúrgicos. A fim de que este trabalho se realize com a necessária sabedoria e prudência, instituímos uma Comissão especial cujo principal objectivo será pôr em prática, pelo melhor modo, as prescrições da referida Constituição sobre a Sagrada Liturgia.

Todavia, como entre as normas da Constituição há algumas que já se podem efectivar, desejamos que essas entrem imediatamente em vigor, a fim de que as almas dos fiéis não sejam privadas por mais tempo dos frutos de graça que daí se esperam.

Portanto, pela Nossa Autoridade Apostólica e de *motu proprio* ordenamos e decretamos que desde o próximo Primeiro Domingo da Quaresma, isto é, desde 16 de Fevereiro de 1964, ao cessar a vacância a seu tempo estabelecida pela lei, entrem em vigor as seguintes normas:

2188 I. As disposições contidas nos artigos 15, 16 e 17, a respeito do ensino litúrgico nos Seminários, escolas dos Religiosos e Faculdades teológicas, queremos que sejam desde já inscritas nos programas, de modo que os estudantes, desde o próximo ano escolar, se apliquem a tal estudo com método e diligência.

2189 II. Decretamos igualmente que, segundo os art. 45 e 46, se constitua quanto antes em cada Diocese uma Comissão à qual competirá ocupar-se do conhecimento e incremento da Liturgia, sob a direcção do Bispo.

Convirá em certos casos que várias Dioceses tenham uma única Comissão.

Além disso, constituam-se em cada Diocese duas outras Comissões, uma para a Música Sacra e outra para a Arte Sacra.

Estas três Comissões diocesanas, se for necessário, poderão também ser unificadas

2190 III. Desde a mesma data acima estabelecida, queremos que entre em vigor a norma do art. 52 que prescreve a homilia na Missa, aos domingos e festas de preceito.

2191 IV. Determinamos que produza desde já efeito a norma contida no art. 71, pela qual se permite, segundo a oportunidade, administrar o Sacramento da Confirmação durante a Missa.

2192 V. Quanto ao art. 78, advertimos todos os interessados de que o Sacramento do Matrimónio deve ser habitualmente celebrado durante a Missa, após a leitura do Evangelho e a homilia.

No caso de se celebrar o Matrimónio fora da Missa, até que se estabeleça novo Ritual, ordenamos que se observe o seguinte: no começo deste sagrado rito, depois de uma breve exortação,⁵ leiam-se a Epístola e o Evangelho da Missa «pro Sponsis», e dê-se depois aos esposos a bênção que se lê no Ritual Romano, tit. VIII, cap. III.

2193 VI. Embora o Ofício divino ainda não tenha sido revisto e reformado de acordo com o art. 89, concedemos desde já, a todos os que têm obrigação de o recitar, que, a partir do próximo dia 16 de Fevereiro, na recitação fora do coro possam omitir a Hora de Prima e escolher entre as outras Horas menores a que melhor corresponda ao momento do dia.

Fazendo esta concessão, confiamos inteiramente em que os ministros sagrados não só nada percam do que importa à sua piedade, mas, desempenhando diligentemente por amor de Deus os encargos do seu ofício sacerdotal, se sintam por todo o dia mais intimamente unidos a Deus.

⁵ Cf. *ibid.*, n. 35, § 3.

- VII. Ainda a respeito do Ofício divino, ordenamos que os Bispos possam, em casos singulares e por justas e bem ponderadas razões, dispensar os próprios súbditos no todo ou em parte da obrigação por outra piedosa prática.⁶ **2194**
- VIII. Quanto ao mesmo Ofício divino, queremos que sejam considerados como fazendo parte da oração pública da Igreja os membros dos Institutos de perfeição que, por força das suas Constituições, recitam algumas partes do mesmo, ou algum «Ofício breve», composto segundo o esquema do Ofício divino e devidamente aprovado.⁷ **2195**
- IX. Visto que, pelo art. 101 da Constituição, àqueles que são obrigados a recitar o Ofício divino pode ser concedida a faculdade de usarem a língua vernácula em vez do latim, julgamos oportuno declarar que as várias versões populares, devem ser feitas e aprovadas pela competente autoridade eclesiástica territorial, de acordo com o art. 36, §§ 3 e 4; mas as actas desta autoridade, devem ser devidamente aprovadas ou confirmadas pela Sé Apostólica, de acordo com o art. 36, § 3. Ordenamos que o mesmo se observe sempre que um texto latino litúrgico é traduzido em língua vulgar pela referida autoridade legítima. **2196**
- X. Como por esta Constituição (art. 22, § 2) a direcção da Liturgia, dentro dos limites estabelecidos, compete apenas às Conferências Episcopais territoriais de vários géneros legitimamente constituídas, estabelecemos que à palavra «territoriais» se dê o significado de nacionais. **2197**
- Nestas Conferências nacionais, além dos Bispos residenciais, podem participar, com direito de voto, todos os mencionados no cânone 292 do Código de Direito Canónico, e a elas podem também ser convocados os Bispos coadjutores e auxiliares.
- Nessas assembleias, para a legítima aprovação dos decretos, requerem-se dois terços dos votos secretos.
- XI. Enfim, desejamos advertir que, além do que nesta Nossa Carta Apostólica inovamos em matéria litúrgica ou antecipamos quanto à execução, só à autoridade da Igreja compete regular a Sagrada Liturgia, isto é, só a esta Sé Apostólica e ao Bispo, segundo a norma do direito. Por conseguinte, a mais ninguém, ainda que seja sacerdote, será lícito acrescentar, suprimir ou mudar seja o que for em matéria litúrgica.⁸ **2198**
- Determinamos que tudo quanto fica por Nós estabelecido nesta Carta dada de «motu proprio», seja firmemente observado, sem que nada obste em contrário.

⁶ Cf. *ibid.*, n. 97.

⁷ Cf. *ibid.*, n. 98.

⁸ Cf. *ibid.*, nn. 22, § 1 e § 3.